



**Prefeitura de
SOROCABA**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ao edital do **Pregão Eletrônico nº 37/2023** – Processo Administrativo nº 954/2023, destinado à **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota do SAAE**, pelo tipo menor preço. **Fica MANTIDA a sessão pública para o dia 13/07/2022, às 09:00 horas.** Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br (BB 1006906), pelo telefone: (15) 3224-5822 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 10 de julho de 2023. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.**



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 954/2022 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DO SAAE.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme consta nos autos, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, resumidamente, **alega** que: **(i)** a responsabilidade principal de providenciar a contratação de pessoas presas e egressas é do Estado e que ao declarar que aceita os termos do edital afirma que cumpre os requisitos, no entanto a exigência da contratação de egressos, além de ser muito difícil, se mostra desproporcional, uma vez que afastará empresas que não estejam sediadas no Estado de São Paulo, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa; **(ii)** à adoção de formalismo moderado, não contrariando o princípio da legalidade, no presente caso, com a adequação as situações fáticas, ou sejam, sem impor burocracias desnecessárias; **Requer que:** **(i)** seja excluído do edital o item 3.6 por limitar a participação e frustrar o caráter competitivo do certame, ou que em caso de impossibilidade de cumprimento, que seja demonstrado a atuação frequente para preenchimento das vagas, isentando a contratada da aplicação de penalidade; **(ii)** republique-se os termos do edital reabrindo-se os prazos legais para que seja feita a devida retificação do edital após sanados os vícios apontados, § 3º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Segundo a Lei n 11.762, de 24 de Julho de 2018 estabelece:

“Parágrafo único. Conforme disposições desta Lei ficam atreladas a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de

processo de licitação e contratadas pelo Município, através da Prefeitura e suas autarquias, a contratar e manter egressos das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo como mão de obra para execução de serviços ou obras públicas, observando-se, para tanto, os dispostos dos arts. 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções:

I - até 03 (três) postos de trabalho: admissão facultativa;

II - de 04 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 vaga, com prioridade para egresso;

III - de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas, com prioridade para os egressos;

IV - em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.” [grifei]

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da referida Lei estabelece a obrigatoriedade de contratação de mão de obra para “serviços ou obras públicas”, considerando ainda que o objeto licitado é enquadrado como serviço pela definição do artigo 6º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, a aplicabilidade da Lei é certa.

Conforme item 3.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 37/2023, estabelece:

“3.6 A licitante vencedora deverá contratar e manter egressos das unidades do Sistema Prisional do Estado de São Paulo como mão-de-obra, conforme Lei Municipal nº 11.762/2018.

3.6.1. O quantitativo de vagas, segundo disposto no art. 1º e incisos da lei supra referida deverá obedecer ao seguinte critério:

a) Até 03 (três) postos de trabalho: admissão facultativa;

b) De 04 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 (um) vaga, com prioridade para egresso;

c) De 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas, com prioridade para os egressos;

d) Em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do

número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.

3.6.2. *Para o preenchimento das vagas a licitante vencedora deve contatar a Secretaria da Cidadania (SECID).*

(...)

9.5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

(...)

b) *Declaração contendo a quantidade de vagas que serão disponibilizadas aos egressos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução do objeto, assinada por representante legal da licitante ou por procurador/credenciado, em cumprimento ao exigido no subitem 3.6, conforme Anexo VI.”*

O item 9.5 “b” corresponde a apresentação de uma declaração de que licitante dispõe do quantitativo de vagas que serão disponibilizadas aos egressos e o item 3.6.1 estabelece apenas o parâmetro de quantitativo estabelecido pela Lei Municipal nº 11.762/2018, que deverá ser observado pela licitante.

Desta forma, considerando que a lei está vigente até a presente data, deve ser cumprida.

Considerando finalmente que tal legislação está vigente, ou seja, não foi revogada, ou ainda alterada de modo a deixar a bel prazer a escolha por seu cumprimento ou não, não há o que se discutir a respeito.

Nesse mesmo diapasão conforme disposto no Art. 3º da Lei nº 11762/2018, a licitante vencedora deverá disponibilizar, **para execução do contrato**, vagas de trabalho aos beneficiários indicados.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e



extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Portanto, pelos argumentos expostos acima, decido **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade a Lei nº 8.666/93 e a Lei n 11.762/2018 , ficando claro, portanto, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 10 de Julho de 2023.

**Ana Maria Aparecida Torres
Pregoeira**